



1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

3º Juiz Relator

Protocolo: 5246680-86

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: Antônio Carlos Borges

Recorrido(a): Estado de Goiás

Comarca: UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Faz Pub

Juiz relator: Wagner Gomes Pereira

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46, Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO CUMULADO COM COBRANÇA. CÉSIO 137. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. PARIDADE. PRESERVAÇÃO DE PODER AQUISITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em síntese, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração ao direito de reajuste da pensão especial relativa ao acidente com Césio 137 (Lei 14.226/2002), bem como o recebimento das diferenças não pagas, visto que desde o ano de 2019 o chefe do Poder Executivo tem se omitido de publicar o decreto concessivo do reajuste.

2. O Estado de Goiás como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; bem como ausência de interesse de agir. No mérito, argumentou pela ausência de provas e sustentação jurídica do pedido; acrescentou que a revisão da pensão Césio 137 está prevista no art. 8º da Lei 14.226/2002, sendo norma de eficácia contida, sendo de competência privativa do Poder Legislativo.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que o reajuste depende de ato do poder executivo.

4. Em proêmio, a Lei nº 14.226/2002 estabelecia que *“as pensões especiais a serem concedidas e aquelas já deferidas pela Lei n. 10.977/89 são inacumuláveis e deverão ser*

Valor: R\$ 40.044,77
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: MATEUS DA SILVA SANTOS PIMENTEL - Data: 04/01/2024 16:45:35



pagas em contracheque individual, sendo revistas na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos estaduais”.

5. Porém, tal texto foi alterado pela Lei n.º 18.497/2014 e passou a estabelecer, no art. 8º, que “as pensões especiais a serem concedidas e aquelas já deferidas pela Lei nº 10.977/89 são inacumuláveis e deverão ser pagas em contracheque individual, sendo revistas, anualmente, na data-base prevista em lei para a revisão geral da remuneração do funcionalismo estadual, **mediante decreto do Governador do Estado, de acordo com a variação inflacionária verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores àquela data, tendo por base o indicador econômico INPC**”. (sem grifos no original)

6. Por conseguinte, até 2014, a revisão de pensão seria equivalente ao cargo na mesma data e proporção dos salários dos servidores; desde 2014, a pensão deveria ter sido reajustada anualmente, conforme revisão geral anual (data-base) também considerando a equivalência de cargos, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dos últimos 12 (doze) meses.

7. Ante a omissão do Estado em proceder aos reajustes incidentes sobre a pensão especial recebida pela parte recorrente, como determinado na legislação, merece prosperar a pretensão inicial quanto a atualização do benefício e, por consequência, o pagamento das diferenças percebidas a menor em razão da paridade.

8. Aliás, conforme precedentes da Turma Recursal do Estado de Goiás, o entendimento é de que a pensão especial vitalícia deve ser reajustada, independentemente de um Decreto específico do Governador, uma vez que se a remuneração dos servidores estaduais fora reajustada, então, logicamente as mencionadas leis passaram pelo procedimento legislativo previsto, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, limitações orçamentárias certamente foram previstas, inexistindo colisão com a tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 843112.¹

9. Precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso inominado nº 5630050-21.2022.8.09.0051, Relator: Fernando Moreira Gonçalves, processo nº 5058607.04.2021.8.09.0051, Relatora Alice Teles de Oliveira, julgado em 02/05/2022; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5188528.16.2021.8.09.0051, Relator Hamilton Gomes Carneiro, julgado em 31/01/2022; e 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5098183.43.2017.8.09.0051, Relatora Stefane Fiúza Cançado Machado, publicado em 05/12/2019.

10. Assim, compulsando os autos, verifica-se que, da análise das fichas financeiras acostadas, não restam dúvidas de que os valores recebidos nos períodos demonstrados não foram revistas, como determinado na legislação, razão por que merece prosperar a sua pretensão inicial quanto à atualização do benefício que ora se discute, bem como as diferenças percebidas a menor.

11. Impõe-se a providência judicial para suprir sua omissão estatal ao reajuste, a fim de implementar o direito garantido. Portanto, a pensão especial vitalícia do autor deve ser reajustada, independentemente do decreto do Governador, anualmente e em conformidade com a data base das suas categorias, utilizando o INPC dos últimos 12 (doze) meses e, ainda, conforme alterações legislativas, deve ser revista na mesma data e na mesma proporção dos servidores ativos, observada a equivalência dos cargos, observada a prescrição quinquenal.

12. Em resumo, até o início da vigência da Lei nº 18.497/14, é devido o reajuste da pensão



especial prevista na Lei 14.266/02, anualmente, de acordo com o reajuste do funcionalismo público, desde que este tenha se formalizado mediante Lei específica, e após, ainda que ausente ato do poder executivo em regulamentar o reajuste, é devido o reajuste pelo índice do INPC, considerando os últimos 12 (doze) meses da data prevista para o reajuste anual do funcionalismo público.

13. Outrossim, não há que se falar em ofensa à Súmula 339 do STF nem à Súmula Vinculante 37 do STF, visto que o controle de legalidade dos atos públicos deve passar pelo Poder Judiciário, sendo que, no presente caso, não se trata de uma concessão de aumento de vencimentos via judicial sob alegação de isonomia, mas sim de reconhecimento e aplicação de normas legais já vigentes.

14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, em consequência, o direito da parte autora ao reajuste de sua pensão especial, observados os critérios acima determinados e observada a equivalência de cargos e a prescrição quinquenal, condenando-o ainda ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas. Correção monetária deve incidir a partir da data em que cada parcela se tornou devida, calculada pelo INPC, enquanto os juros serão os da caderneta de poupança (Tema 810 do STF), na forma simples, a partir da citação, tudo até 08/12/21, e após, somente pela taxa Selic, sem juros, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/21.

15. Sem honorários de sucumbência, com fulcro no art. 55, *caput, in fine*, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, em parte, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito **Claudiney Alves de Melo e Luís Flávio Cunha Navarro.**

Goiânia, 27 de novembro de 2023.

Wagner Gomes Pereira

Relator

LMF

10 Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção



Valor: R\$ 40.044,77
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: MATHEUS DA SILVA SANTOS PIMENTEL - Data: 04/01/2024 16:45:35

